



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0004497-54.2014.8.14.0017
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: KARLA RAÍZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RELATIVIZAÇÃO. ART. 593, III, D, DO CPP.

1. Para configuração da legítima defesa é preciso que haja reação imediata contra agressão injusta e iminente, com meios necessários, o que incorreu no presente caso, já que não há prova de que a vítima estava armada e a reação da acusada foi bem posterior à agressão física da vítima para com ela, diante das contradições de seus depoimentos durante a instrução e em Plenário.
2. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Conceição do Araguaia, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a decisão do Conselho de Sentença que absolveu a acusada KARLA RAÍZA PEREIRA DA SILVA pela prática de homicídio qualificado, descrito no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

KARLA RAÍZA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia, no dia 24.08.2014, por volta das 19:00h, a recorrida, em unidade de desígnios com sua mãe, Sebastiana Aparecida Pereira de Moura, em frente à residência do pai da vítima, Átila dos Santos Reis, seu companheiro, atingiu-a com golpes de faca, tipo peixeira, no pescoço, em razão de discussão e agressão anterior ocorrida entre ré e vítima, na praia onde passaram o dia.

O feito tramitou regularmente e na sessão realizada no dia 27.04.2015, os jurados absolveram o acusado.

O Ministério Público recorreu às fls. 174/181, protestando pela cassação da decisão colegiada, pois teria sido totalmente contrária às provas dos autos, em face da inexistência da excludente da legítima defesa.

Constam as contrarrazões às fls. 192/200.

Às fls. 207/211, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo



conhecimento e provimento do apelo.
Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.
É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da decisão do Tribunal do Júri, pois entende que a decisão dos Jurados está totalmente divorciada das provas dos autos, já que a Ré não agiu em legítima defesa própria.

Primeiramente cabe esclarecer que a competência do Tribunal do Júri é absoluta e, portanto, este Tribunal não pode reformá-la quanto ao mérito da acusação, ou seja, se culpado ou inocente o acusado, mas tão somente anular o julgamento efetuado, para que novo seja realizado pelo próprio Tribunal do Júri, o qual é instituição constitucional regida pelo princípio da soberania dos veredictos, insculpido no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.

Essa soberania, porém, se torna relativa quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 593 do Código de Processo Penal, caso em que o réu poderá ser submetido a novo julgamento.

Se o recurso fundamentar-se na hipótese do art. 593, III, d, do CPP, qual seja, decisão contrária às provas produzidas nos autos, essa contrariedade deve ser latente, ou seja, diante do princípio da soberania dos veredictos, para a cassação da decisão do Conselho de Sentença, não deve haver suporte probatório para ambas as teses (acusação e defesa), e sim ausência total de provas que sustentem a tese adotada.

In casu, não há discussão a respeito da materialidade e autoria do crime, posto que totalmente apuradas nas fases policial e judicial. O Recorrente pretende convencer esta Corte da inexistência da excludente de legítima defesa própria, a qual parece ter sido convencido o Júri, que entendeu por bem absolver a acusada da prática delitiva.

Em relação à tese de legítima defesa, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que há sim provas contrárias à tese da defesa, aliás que só há nos autos provas que levam à conclusão inevitável de que a decisão do Conselho de Sentença deve ser cassada, sob esse fundamento, senão vejamos.

Os jurados absolveram a acusada no quarto quesito (Os jurados absolvem o acusado?), reconhecendo anteriormente a autoria e a materialidade em relação à Ré.

A primeira e principal tese da defesa era a de legítima defesa, pois segundo a versão, extraída dos autos, exclusivamente pela Ré a vítima teria lhe atacado no momento da discussão entre ele e sua mãe, ainda em cima da moto em que ambas estavam, e que por isso teria pego a faca que sua trazia consigo e atacado a vítima (fls. instrução e depoimento áudio-visual no Júri).

Houve duas testemunhas oculares, a enteada do pai da vítima – Fabrícia Kellen Batista, e o pai da vítima – Ubirauna dos Santos. Ambos relataram em Juízo que não houve agressão física da vítima para com a Ré no local do crime, e sim discussão acalorada entre a vítima e a mãe da Ré.

Resta claro também nos autos que o casal era reiteradamente acostumado a agressões mútuas, pois a relação de ambos era muito tumultuada.



Confirmou-se, também, que no dia do fato, o casal foi para a praia onde passou a tarde toda, e lá teria havido uma discussão entre eles e a Ré desferiu um tapa na vítima e esta revidou com um soco no rosto da Ré, fazendo-a sair do local em direção à sua casa, e daí desencadeado a sua ida posterior à casa do pai da vítima para buscar coisas suas que lá estavam, onde afirmou que ia terminar o relacionamento com a vítima.

As testemunhas oculares narram que no momento em que a Ré já estava em cima da moto com sua mãe e seu filho menor, a vítima chegou e então iniciou-se uma discussão entre vítima e a mãe da Ré, e no calor da discussão a vítima sacou a peixeira de sua mãe e foi para cima da vítima. A vítima teria corrido para a frente da casa e a Ré teria lhe desferido uma facada no abdômen, e logo depois no pescoço, fazendo a vítima correr e a Ré ainda correr atrás porém foi contida pelos vizinhos, e sua mãe, que lhe tomou a faca.

Das testemunhas de defesa, nenhuma viu o crime, apenas relataram sobre a vida pregressa do casal, as agressões físicas existentes e como era tumultuado o relacionamento, sendo fato que o Réu realmente batia na vítima, sendo que algumas testemunhas relatam que a Ré também batia na vítima e outras só narraram as agressões por parte da vítima.

As testemunhas de defesa não viram a agressão do dia do crime.

O laudo cadavérico de fls. 22 atestou as lesões sofridas pela vítima, as quais teriam sido mento e fúrcula esternal, leia-se, na parte do pescoço, sendo que não houve laudo de necropsia, com exame mais detalhado.

A questão é saber se há prova nos autos de que a Ré agiu em legítima defesa em sentido técnico.

A Ré afirmou em Juízo que só desferiu a facada na vítima porque foi atacada no local do crime, derrubada da moto pela vítima e quando levantou teria pego a faca e atacado-a, sendo que nenhuma testemunha relatou tal versão. Já em Plenário ela mudou sua versão, para afirmar que a vítima teria ido para cima dela e ela perdeu a cabeça, pegou a faca que estava dentro da bolsa de sua mãe e atacado a vítima. Veja-se que a vítima apresentou contradições em sua versão em Plenário, pois não relatou soco algum de início, para depois dizer que a vítima teria agredido-a antes dela subir na moto.

Tanto é verdade que a Ré atacou a vítima, que a discussão se iniciou na calçada em frente à casa, e o golpe já ocorreu dentro da área da casa, em frente à garagem.

Como a versão da Ré é isolada, não há nada nos autos para deslegitimar o testemunho dos informantes, até porque a testemunha Paulo Sérgio de Oliveira Silva não afirmou em Juízo que o pai da vítima não estava no local, e sim que ele não viu o pai da vítima no momento em que ele a socorreu e a levou para o hospital, pelo que o testemunho é válido.

Da mesma forma, foram levantados fatos da vida pregressa da vítima, como as agressões durante o relacionamento, com o objetivo de justificar o receio da Ré de ser morta pela vítima, ocorre que a excludente de ilicitude não foi provada, tampouco que a vítima estava armada no momento do crime, sendo que a arma do crime foi descartada, não sendo possível a perícia técnica.

Além disso, para a configuração da legítima defesa é necessário que a reação do réu seja imediata à agressão da vítima, o que se verificou não



ocorrer no caso, pois a agressão física sofrida pela Ré deu-se na praia pela parte da tarde, e somente à noite que ocorreu o crime, quando esta, armada, se dirigiu à casa do pai da vítima, havendo contradição sobre o fato da vítima ter ou não agredido a Ré em cima da moto.

Assim, a decisão do Conselho de Sentença no presente caso foi contrária às provas robustas apresentadas nos autos, já que a legítima defesa não ficou provada, pois sustentada isoladamente pela Ré, e as demais provas apontaram para um ataque, como a própria Ré afirmou, quando perdeu a cabeça e acabou cometendo o crime.

Por tais fundamentos, conheço do recurso de apelação interposto e dou-lhe provimento, para cassar a decisão do Conselho de Sentença e determinar que a Ré KARLA RAÍZA PEREIRA DA SILVA seja submetida a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR.

Belém/PA, 30 de novembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator